

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681906 - PR (2017/0154958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421
AGRAVADO : CLAUDIA KOSTER MANDLER
ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903
ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER
ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER
INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação de anulação de negócio jurídico de transferência de cotas sociais.

2. Não havendo discussão no acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados, inobstante a interposição de embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso especial.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) exige que, nas razões do recurso especial, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício invocado, circunstância não verificada no particular.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta 3ª Turma acerca da questão.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Superior Tribunal de Justiça

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.906 - PR (2017/0154958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421
AGRAVADO : CLAUDIA KOSTER MANDLER
ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903
ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER
ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER
INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOCEL MOVEIS LTDA - ME contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de anulação de negócio jurídico, ajuizada por CLÁUDIA KOSTER MANDLER em face de CARLOS SCHMIDMEIER e LUCIANE SCHMIDMEIER, em razão da transferência, alegadamente simulada, de cotas sociais das empresas FRITZ MÓVEIS LTDA. e JOCEL MÓVEIS LTDA.

Decisão interlocutória: entendeu que a decadência invocada pela recorrente não havia se consumado, tendo em vista que entre a data da realização do negócio impugnado (12/2/2001) e o ajuizamento da ação (13/3/2003) não transcorreu o prazo de quatro anos previsto no art. 178 do CC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 178, 207 e 210, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que não pode ser incluído no polo passivo da ação, pois decorridos mais de quatro anos entre a efetivação da cessão das cotas sociais e sua citação.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação da recorrente, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual, por ocasião do julgamento do subsequente agravo interno, foi convertido em recurso especial.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: alega que os óbices indicados na decisão agravada não incidem na espécie. Reprisa a argumentação desenvolvida no recurso especial.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.906 - PR (2017/0154958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421
AGRAVADO : CLAUDIA KOSTER MANDLER
ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903
ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER
ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER
INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação de anulação de negócio jurídico de transferência de cotas sociais.
 2. Não havendo discussão no acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados, inobstante a interposição de embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso especial.
 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) exige que, nas razões do recurso especial, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício invocado, circunstância não verificada no particular.
 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta 3ª Turma acerca da questão.
- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.906 - PR (2017/0154958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421
AGRAVADO : CLAUDIA KOSTER MANDLER
ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903
ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER
ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288
INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER
INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão: (i) da ausência de prequestionamento; (ii) do óbice da Súmula 284/STF; (iii) da não comprovação do dissídio jurisprudencial; e (iv) da Súmula 83/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela recorrente, não se pronunciou, apesar da interposição de embargos declaratórios, acerca do conteúdo normativo dos arts. 207 e 210 do CC/02, o que impede o exame da insurgência, haja vista a ausência de prequestionamento.

Importa destacar que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) exige que, nas razões do recurso especial, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 - para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício invocado -, circunstância não verificada no particular.

- Da Súmula 284/STF

A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que

forma o acórdão recorrido teria violado o art. 178 do CC/02, uma vez que esse dispositivo não trata da questão apontada nas razões recursais (marco final do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico simulado).

- Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial somente fica caracterizado quando os acórdãos alçados à condição de paradigma tratam de questão fática idêntica àquela discutida nos autos, circunstância que a agravante não conseguiu demonstrar.

- Do entendimento da 3ª Turma acerca da questão

Por fim, conforme referido na decisão agravada, o TJ/PR, ao entender pela inoccorrência da decadência do direito da recorrida, alinhou-se ao entendimento já manifestado por esta 3ª Turma acerca da matéria (REsp 750.135/RS, DJe de 28/04/2011).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.681.906 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0154958-0

Número de Origem:

918311103 918311100 00207058120128160000

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421

RECORRIDO : CLAUDIA KOSTER MANDLER

ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903

ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288

INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER

ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288

INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER

INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA

ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCEL MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO : BERNADETE LIS - PR050421

AGRAVADO : CLAUDIA KOSTER MANDLER

ADVOGADOS : ANDRÉA DORNELLES PAZ - SC001903

ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288

INTERES. : CARLOS SCHMIDMEIER

ADVOGADO : ANA LUIZA BRANDT E OUTRO(S) - SC014288

INTERES. : LUCIANE SCHMIDMEIER
INTERES. : FRITZ MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019